



PROCESSO N°: 5584/2018

PROJETO/VETO N°: 089/2018

VEREADOR: Pmc/Veto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Regulação Final
Sessão 04/02/19

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

09/02



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

h.02

MENSAGEM Nº 89/2018

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
PL 5584 Data 19/12/18
Kunio
Protocolo - Geral
Assinatura

Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 100, de 2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Cariacica".

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto do presente Projeto de Lei.

O aludido projeto de lei versa sobre a obrigatoriedade de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Cariacica.

Cumprе esclarecer, em um primeiro momento, que a matéria tratada no presente PL CMC nº 100/2018 é de suma importância e de grande relevância para as comunidades que compõem o Município de Cariacica.

Entretanto, conforme se pode observar, o conteúdo normativo contido no referido PL não encontra guarida no Decreto nº 7053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

É que os setores técnicos e práticos envolvidos não participaram dos debates legislativos, conforme dispõe o artigo 6º do referido Decreto Federal atinentes às diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Ora, dar eficácia jurídica ao conteúdo versado no PL CMC nº 100/2018 sem o conhecimento técnico e prático dos setores responsáveis pela executividade da norma não

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

1502

é apenas temerário como também colocará em risco não só o orçamento público, mas a efetividade e materialidade dos comandos normativos ali insertos.

Da análise do Projeto, verifica-se que o art. 1º e 2º diverge das diretrizes constantes da Política Nacional para a população em Situação de Rua.

Exigir determinado comportamento das pessoas em situação de rua, obrigando-a a se comprometer, dentro de um prazo de noventa dias e exigindo-se determinado comportamento para a manutenção do benefício, atenta contra as liberdades individuais do cidadão, como é o caso da redação do art. 2º do Projeto de Lei, pois condiciona a empregabilidade à saída das ruas, dentre outras questões que divergem da política Nacional para população em situação de rua.

O art. 2º e parágrafo único do art. 4º do Projeto geram ônus para a Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez que condicionam a disponibilidade de moradia em abrigo ou albergue do município.

Mister apontar, por fim, que as ordens normativas contidas no PL CMC nº 100/2018 possuem conceitos abertos e pouco específicos, muita das vezes contrárias ao Decreto nº 7053/2009, tanto no que se refere aos princípios, bem como às diretrizes e objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua (artigos 5º, 6º e 7º do citado Decreto, respectivamente).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 18 de dezembro de 2018.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal, de Cariacica

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
BR 584 Data 19/12-18
Protocolo - Geral
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 5584/2018

Mensagem n.º 089/2018

Veto ao Projeto de Lei nº 100/2018

efetividade e materialidade dos comandos normativos ali insertos.

...

Exigir determinado comportamento das pessoas em situação de rua, obrigando-a a se comprometer, dentro de um prazo de noventa dias e exigindo-se determinado comportamento para a manutenção do benefício, atenta contra liberdades individuais do cidadão, como é o caso da redação do artigo 2º do Projeto de lei, pois condiciona a empregabilidade à saída das ruas, dentre outras questões que divergem da política Nacional...

O art. 2º e parágrafo único do art. 4º do Projeto geram ônus para a Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez que condicionam a disponibilidade de moradia em abrigo ou albergue do município.”

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se favoravelmente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, a favor às razões do veto, uma vez que restou verificado que a execução do projeto dependerá de disponibilização de moradia para aqueles que se comprometerem com a norma, dentro do Município. Ou seja, para que a norma tenha plena eficácia a municipalidade terá que dispor de recursos financeiros para disponibilizar a moradia devida em abrigos ou albergues.

É importante ressaltar que, em parecer anteriormente exarado, esta Douta Procuradoria se manifestou no sentido de que a contratação de pessoas em situação de rua não contraria as normas de licitações e contratos, previstas em lei federal, ela complementa, atendendo a um interesse social local respaldado no princípio da dignidade da pessoa



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 5584/2018

Mensagem n.º 089/2018

Veto ao Projeto de Lei nº 100/2018

humana, desde que não crie uma despesa adicional, pois do contrário a competência da matéria passa para o Executivo Municipal.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela manutenção do mesmo.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de Março de 2019.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI CMC Nº 100/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER

O presente Processo em epigrafe analisa as razões do veto integral do Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei CMC nº 100/2018 de autoria do vereador Sergio Camilo Gomes, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação no Município de Cariacica** e dá outras providências.

Razões detectadas pelo Executivo Municipal para justificar o veto integral ao Projeto de Lei CMC nº 100/2018, fundamentando que:

Entretanto, conforme se pode observar, o conteúdo normativo contido no referido PL em pauta, não encontra guarida no Decreto nº 7053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em situação de rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

É que os setores técnicos e práticos envolvidos não participaram dos debates legislativos, conforme dispõe o artigo 6º do referido Decreto Federal atinentes às diretrizes da Política Nacional para a população em situação de rua.

Ora, dar eficácia ao conteúdo versado no PL CMC nº 100/2018 sem o conhecimento técnico e prático dos setores responsáveis pela executividade da norma não é apenas temerário como também colocará em risco não só o orçamentos público, mas a efetividade e materialidade dos comandos normativos ali insertos.

Exigir determinado comportamento das pessoas em situação de rua, obrigando-a se comprometer, dentro de um prazo de noventa dias e exigindo-se determinado comportamento para a manutenção do benefício, atenta contra liberdade individuais do cidadão, como é o caso da redação do artigo 2º do Projeto de Lei, pois condiciona a empregabilidade à saída das ruas, dentre outras questões que divergem da Política Nacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O artigo 2º e parágrafo único do artigo 4º geram ônus para a Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez que condicionam a disponibilidade de moradia em abrigo ou albergue do Município.

Razões explanadas pela Comissão de Justiça para justificar a derrubada do veto:

Feitas as considerações pelo Executivo Municipal esta Comissão de Justiça manifesta-se contrariamente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando, portanto contrariamente às razões do veto apresentado, uma vez que segundo especialistas, a crise financeira é apontada como um dos principais motivos para o grande número de pessoas que se encontra a mercê da sorte.

Destarte que é importante ressaltar que a contratação de pessoas em situação de Rua não contraria as normas gerais sobre licitações e contratos, descritas na Lei 8666/93, mas apenas a complementa, no sentido de atender o interesse local, respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo diapasão, verifica-se que a propositura cumpre os requisitos necessários para a derrubada do veto, uma vez verificada a competência do Poder Legislativo para legislar sobre a matéria ora em destaque, pois não cria despesa para o Executivo Municipal, mais sim, para a Empresa vencedora que participar da Licitação, aonde poderá abrir espaços para a contratação de pessoas que se encontram vivendo na rua.

Atualmente, é indiscutível a necessidade de investimento na profissionalização dessas pessoas, por meio de cursos e programas habitacionais, aonde a que se destacar a importância de política de incentivo, para que estas empresas possam contratar estes cidadãos, tendo em vista que sofrem constantemente com o preconceito, em virtude de sua condição.

No mesmo patamar é importante realçar que a matéria apresentada pelo Legislador, encontra-se amparada na nossa Carta Magna em seu artigo 30, inciso I, na Constituição Estadual no artigo 28, inciso I, e na Lei orgânica do Município de Cariacica no artigo 13, inciso I, alínea "o".



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo Diploma Legal, e de grande relevância ressaltar que os Estados, Municípios e o Distrito Federal estão obrigados a seguir o que determina a legislação supramencionada sobre licitações e contratos, no que for efetivamente geral, contudo, podem estabelecer normas complementares, de caráter local, para impor outros requisitos para a contratação pela empresa vencedora, visando atender demanda específica e local.

Outro sim ocorre que garantir o acesso ao trabalho não é a única ação que promoverá a dignidade dessas pessoas. Antes disso, se faz necessário que essas pessoas recebam o mínimo de condições para desenvolverem suas atividades laborais, tais como: saúde mental, física, alimento, vestuário, pois agindo assim essa população deverá ser beneficiada por ações nos mais diversos setores, sendo que estes fatos descritos contribuirão satisfatoriamente para o desenvolvimento desse cidadão.

É sabido que as licitações e contratações de obras e serviços pelo ente público são de competência da União, conforme a Lei nº 8666/93, alteradas pela Lei nº 8883/94, que estabelece regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, os quais poderão estabelecer normas complementares de caráter local, para impor outros requisitos para a contratação pelo Poder Público, visando atender demanda específica e local, conforme preceitua o artigo 13, inciso I, "o" da Lei Orgânica do Municipal.

É importante ainda salientar que o artigo 5º da Constituição Federal descreve, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes, principalmente em seu inciso XIII, que descreve, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

Por fim, e de grande magnitude destacar que a propositura, esta corroborando com o artigo 210 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, onde elucida que cabe ao Município promover e estimular a assistência social adequando, principalmente, as ações de governo ao desenvolvimento, valorização e promoção do cidadão de todas as idades e objetivando a melhoria de suas condições de vida, tendo por fim A PROTEÇÃO A TODOS OS SEUS CIDADÃOS.



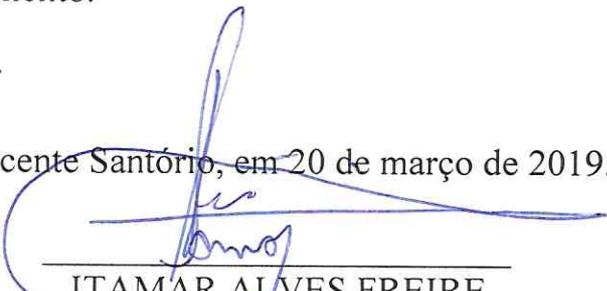
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sendo assim, não á que se falar que o presente Desígnio fere, ou adentra a competência do Executivo, pois é competência do legislador apresentar tal matéria, jogando assim, sobre terra, a argumentação apresentada pela Procuradoria da Prefeitura para vetar a presente proposta.

Ante o exposto esta Comissão devidamente reunida, e após debates e considerações, **opina pela derrubada do veto**, restando à decisão final ao Plenário deste parlamento.

É o Parecer

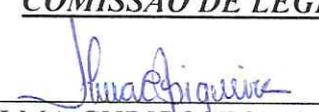
Plenário Vicente Santório, em 20 de março de 2019.



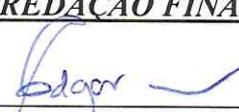
ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.